SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266728 - RS (2026/0131946-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEANDRO DA SILVA VINHOLES
AGRAVADO	:	PRISCILA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. SÚMULAS 545 E 630/STJ. PRECEDENTE VINCULANTE.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de ambos os recorrentes, na fração de 1/12, com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça e nas novas redações das Súmulas 545 e 630/STJ.

2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema n. 1.194, consolidou o entendimento de que a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal incide também nas hipóteses de confissão qualificada, sendo a redução aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante no concurso com agravantes.

3. O agravante não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em consonância com o precedente vinculante do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60518742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a68ee0ed-eea4-48be-a48f-3ca50bf394a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266728 - RS (2026/0131946-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEANDRO DA SILVA VINHOLES
AGRAVADO	:	PRISCILA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. SÚMULAS 545 E 630/STJ. PRECEDENTE VINCULANTE.
1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de ambos os recorrentes, na fração de 1/12, com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça e nas novas redações das Súmulas 545 e 630/STJ.
2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema n. 1.194, consolidou o entendimento de que a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal incide também nas hipóteses de confissão qualificada, sendo a redução aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante no concurso com agravantes.
3. O agravante não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em consonância com o precedente vinculante do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de Leandro da Silva Vinholes e Priscila da Silva Martins para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de ambos, na fração de 1/12, com o consequente redimensionamento das penas (fls. 437/441).

O agravante sustenta, em suas razões (fls. 449/456), que a confissão qualificada não é apta a ensejar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, por não representar colaboração plena e incondicional com a Justiça.

Documento eletrônico VDA59550315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: 933e0954-1c47-4f74-a8ff-fb26ad2693aa

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal para defender que a confissão qualificada, em que o acusado admite os fatos mas agrega tese de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não atende à finalidade da atenuante.

Requer a reforma da decisão para afastar o reconhecimento da atenuante e restabelecer as penas fixadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão das fls. 437/441.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial com base no Tema Repetitivo n. 1.194, julgado pela Terceira Seção do STJ em 10 de setembro de 2025, que fixou a tese de que a atenuante da confissão espontânea é aplicável mesmo em hipóteses de confissão qualificada, devendo a redução ocorrer em menor proporção e sem preponderância no concurso com agravantes.

No caso concreto, Leandro admitiu ser o proprietário do revólver calibre .38 apreendido, correspondendo ao núcleo central da conduta descrita no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ao passo que Priscila admitiu a posse da substância entorpecente, ainda que atribuindo-a a uso próprio, configurando confissão parcial quanto a um dos núcleos típicos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ambas as declarações, ainda que qualificadas por teses defensivas, se inserem com exatidão nas hipóteses previstas pelas novas redações das Súmulas 545 e 630/STJ.

O agravante invoca julgados do Supremo Tribunal Federal para sustentar tese diversa. Não obstante, a matéria em debate é de legalidade ordinária, cuja uniformização cabe a este Superior Tribunal de Justiça, e a solução adotada no Tema n. 1.194 constitui precedente vinculante nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

A decisão agravada, portanto, está em plena consonância com esse entendimento.

A propósito, o tema já foi enfrentado por esta Corte em situação análoga:

Documento eletrônico VDA59550315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: 933e0954-1c47-4f74-a8ff-fb26ad2693aa

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. TEMA REPETITIVO N. 1.194. SÚMULA 545/STJ. PRECEDENTE VINCULANTE. 1. O entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça determina que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo em casos de confissão qualificada, embora a fração de atenuação da pena seja menor que a aplicada em casos de confissão plena. 2. O art. 927, III e V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, impõe a observância do entendimento firmado em resolução de incidente de demanda repetitiva. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.043.896/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 4/3/2026).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.101.509/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/3/2026.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: 933e0954-1c47-4f74-a8ff-fb26ad2693aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.728 / RS

Número Registro: 2026/0131946-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014634120178210027 02721700006018 14634120178210027 2721700006018 50002995320178210027

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DA SILVA VINHOLES
RECORRENTE : PRISCILA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA VINHOLES
AGRAVADO : PRISCILA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: fff25f5d-ce70-411c-bea9-dfccda335c66

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: fff25f5d-ce70-411c-bea9-dfccda335c66